

**DECRETO Nº 2134 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- AMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 66, da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe os artigos 147 e 148, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 9º, inciso V, da Lei Municipal nº 1672/2017, que dispõe acerca da competência da Procuradoria Jurídica da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA para inscrever os créditos de qualquer natureza em dívida ativa para fins de cobrança extrajudicial e judicial;

**DECRETA:**

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica regulamentado neste Decreto, o procedimento de inscrição de dívida ativa dos créditos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA.

**Parágrafo único.** A expedição de Termo de Inscrição em Dívida Ativa, de Certidão de Dívida Ativa e de certidões de regularidade fiscais compete à Procuradoria Jurídica da AMA, nos termos do artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.672, de 04 de outubro de 2017.

### **Capítulo II**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 1º.** Constitui dívida ativa da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral - AMA, os créditos de qualquer natureza inerentes às atividades da Entidade, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo extrajudicial ou judicial regular.

### **Capítulo III**

#### **DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 2º.** A inscrição de créditos na Dívida Ativa, que se constitui no ato de controle administrativo e judicial da legalidade do crédito, será feita pela Procuradoria Jurídica da AMA.

**§1º** O setor de origem do crédito a ser inscrito tem a responsabilidade de remeter, por meio de seu responsável, requerimento de inscrição na Dívida Ativa acompanhado da devida documentação comprobatória.

**§2º** O setor de origem deverá realizar controle prévio sobre os pedidos de inscrição em Dívida Ativa de modo a verificar o atendimento aos requisitos legais pertinentes.

**Art. 3º.** A inscrição de que trata o art. 2º será feita, no âmbito da AMA, pela Procuradoria Jurídica, sob a supervisão do Procurador Chefe.

**Art. 4º.** Verificada a inexistência de falhas, irregularidades ou omissões que possam impedir a devida inscrição em dívida, a Procuradoria Jurídica mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios.

**§1º** O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela Procuradoria Jurídica da AMA, conterá obrigatoriamente:

**I** – o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** – o número da inscrição nos cadastros municipais: a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

**III** – o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

**IV** – a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

**V** – a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

**VI** – a data e o número do registro na Dívida Ativa;

**VII** – o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

**§2º** Em sendo verificada a existência de falha, irregularidade ou omissão o requerimento será devolvido em diligência para o órgão de origem, a fim de sanar a falha ou irregularidade, ou para suprir a omissão no prazo assinalado.

**Art. 5º.** Os créditos devidos a AMA serão inscritos em dívida ativa mensalmente ou no último dia do exercício financeiro a que se referirem.

**Art. 6º.** Os Procuradores em exercício na AMA deverão emitir parecer prévio a respeito da regularidade do ato de inscrição e cobrança.

**Art. 7º.** Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Procuradoria Jurídica da AMA para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Art. 8º.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§1º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§2º** A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

#### **Capítulo IV**

### **DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** Será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA) relativamente aos créditos inscritos, para fins de protesto do devedor e outros meios de cobrança extrajudicial e para cobrança judicial.

**§1º** A CDA poderá computar todos os débitos da mesma natureza ainda não inscritos em dívida, de responsabilidade do mesmo sujeito passivo, na data da sua expedição.

**§2º** Para fins do disposto no §1º deste artigo, a natureza será determinada pelo fundamento legal ou contratual do fato gerador do débito.

**Art. 10.** A CDA conterà, além dos requisitos previstos no artigo 4º, §1º, deste Decreto, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no caput deste artigo ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição e da respectiva certidão.

#### **SEÇÃO II**

### **DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA COBRANÇA JUDICIAL**

**Art. 11.** Para fins de cobrança judicial, a CDA deverá ser expedida até antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

**Art. 12.** Não serão expedidas CDA's para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da AMA, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior ao montante mínimo definido no Código Tributário do Município de Sobral.

**§1º** Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas.

**§2º** Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

**Art. 13.** Quando não for possível expedir a CDA em função do limite previsto no artigo 12 deste decreto, tão logo o montante da dívida por tributo e por devedor atinja o referido limite, a qualquer tempo dentro do prazo prescricional, a CDA será expedida.

**Parágrafo único.** A CDA deverá ser expedida com tempo hábil para a Procuradoria Jurídica iniciar o processo de execução e para o juízo competente ordenar a citação do devedor.

**Art. 14.** No curso do processo de execução, a nulidade de que trata o parágrafo único, do artigo 10, deste decreto, poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

### SEÇÃO III

#### DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

**Art. 15.** A Procuradoria Jurídica da AMA poderá expedir CDA para protesto de créditos, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** O envio de CDA para protesto será feito em lotes mensais, preferencialmente na forma eletrônica.

**Art. 16.** Os créditos a serem enviados para protesto se submeterão à análise prévia de sua legalidade e exigibilidade por Procurador Chefe da AMA.

**Parágrafo único.** A AMA, sempre que verificar que houve remessa indevida de CDA para protesto, deverá desistir do protesto, antes da sua lavratura, ou solicitar o cancelamento de protesto, sem que isso gere ônus para a Autarquia e para o devedor.

**Art. 17.** O protesto de CDA será realizado pelos Tabeliães de Protesto de Títulos, com observância das normas da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Parágrafo único.** O protesto somente será lavrado após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

**Art. 18.** Realizado o protesto de CDA, o tabelião de protesto informará o feito às entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito.

**Art. 19.** Para os fins deste artigo, a Procuradoria Jurídica da AMA fica autorizada a celebrar convênio ou outro instrumento congênere com os Tabeliães de Protesto de Títulos e de Distribuição ou com entidade representativa destes.

**Art. 20.** O sujeito passivo que tiver CDA enviada para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa da AMA acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias.

**Parágrafo único.** Os emolumentos e demais despesas cartorárias serão pagas junto ao tabelião que realizou o protesto.

**Art. 21.** Após o envio da CDA para o Tabelionato de Protesto de Títulos e antes do efetivo protesto, o sujeito passivo deve realizar o pagamento do débito, exclusivamente, junto ao tabelionato que recebeu o título para protesto.

**§1º** No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

**§2º** O pagamento do débito constante da CDA enviada para protesto deve ser feito no cartório, mediante a quitação do DAM encaminhado juntamente com o título.

**Art. 22.** O sujeito passivo, para saber em qual tabelionato de protesto deve quitar o seu débito, deve identificá-lo na intimação que recebeu, dando ciência do protesto, ou informar-se, junto a AMA, acerca do cartório responsável.

**Art. 23.** Após lavrado o protesto de CDA, o pagamento do débito não poderá mais ser feito junto ao cartório responsável pelo protesto, devendo ser observado fluxo normal de cobrança e arrecadação realizado pela Procuradoria Jurídica da AMA, com a liberação da emissão de DAM para pagamento integral ou com a concessão de parcelamento para pagamento.

**Art. 24.** Posteriormente ao protesto de CDA, para o cancelamento do protesto, o sujeito passivo deve quitar integralmente seu débito ou realizar o parcelamento do mesmo e em seguida dirigir-se ao cartório para recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do respectivo tabelionato.

**§1º** Para os fins do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo deverá levar ao cartório a cópia do DAM de quitação do débito ou a cópia do termo de confissão de dívida e parcelamento, juntamente com cópia do DAM correspondente ao pagamento da primeira parcela.

**§2º** Para os fins dispostos neste artigo, deve ser observado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a baixa do pagamento no sistema de controle da arrecadação do Município.

**Art. 25.** O sujeito passivo, quando entender que há incorreção na dívida protestada, poderá requerer a correção junto à Procuradoria Jurídica da AMA, apresentando as provas cabíveis da alegação.

**Art. 26.** Transcorrido prazo de até 06 (seis) meses sem que o sujeito passivo pague ou parcele o débito protestado, a CDA deverá ser remetida para cobrança judicial, observado o limite do caput do art. 11 deste decreto.

**Art. 27.** Os débitos de CDA parcelados e não quitados poderão ser parcelados pelo saldo devedor, após a devida atualização monetária com os respectivos encargos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

**Art. 28.** O sujeito passivo inadimplente com a AMA, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

#### **SEÇÃO V**

#### **DAS DEMAIS FORMAS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

**Art. 29.** Além do protesto de CDA e da inclusão dos devedores do Município no Cadastro de Inadimplentes, a Procuradoria Jurídica da AMA poderá adotar outras medidas de cobrança extrajudicial.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** O parcelamento dos créditos tributários regulamentados neste decreto será realizado na forma prevista nesta Seção e, no que couber, pelas normas constantes do Regulamento Geral do Código Tributário Municipal.

**Art. 31.** O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e o número de parcelas será, no máximo, de 12 (doze) parcelas para quitá-lo, sendo o valor de cada parcela não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§1º** O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Decreto e no Regulamento Geral do Código Tributário Municipal.

**§2º** O sujeito passivo formalizará o pedido de parcelamento junto à Procuradoria Jurídica da AMA, por meio de requerimento.

**§3º** O parcelamento efetuado após a inscrição do débito em dívida ativa, total ou parcialmente, não o excluirá da inscrição até o pagamento integral do valor parcelado, embora suspensos quaisquer atos de cobrança administrativa ou judicial.

**Art.32.** O sujeito passivo deverá comparecer à Procuradoria Jurídica da AMA para assinar o Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo deverá apresentar os seguintes documentos:

I – pedido de parcelamento por meio de requerimento expresso;

II – ato constitutivo e respectivos aditivos, se houver;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV – comprovante de endereço, podendo ser conta de água, luz ou telefone emitido em até 60 dias;

V – documento de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de endereço (emitido em até 60 dias) do sujeito passivo pessoa física, do titular, do representante legal ou do mandatário;

VI – A Procuradoria Jurídica da AMA poderá solicitar, nas hipóteses que julgar necessárias, a apresentação de documentos adicionais.

**Art. 33.** Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data desta a da formalização do parcelamento.

**Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos débitos a serem parcelados, da atualização monetária, da multa punitiva, dos acréscimos moratórios, custas, emolumentos e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 34.** O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, salvo em caso de comprovado erro no valor do tributo confessado.

**§1º** O deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado.

**§2º** Na ocorrência do disposto no §1º deste artigo, em relação ao crédito consolidado, confessado na formalização do parcelamento, serão adotadas as providências estipuladas no artigo 37 deste Decreto.

**Art. 35.** O competente para deferir o pedido de parcelamento dos créditos tributários objeto deste Regulamento será o Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente, mediante encaminhamento do Procurador Jurídico da AMA.

**Art. 36.** Em qualquer fase do parcelamento o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas.

**Art. 37.** O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento, acarretará na rescisão do parcelamento, com a perda imediata de qualquer desconto ou benefício concedido.

**§1º** Rescindido o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

**§2º** O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no §1º deste artigo implicará a imediata cobrança do saldo remanescente pelos meios pertinentes.

**§3º** As parcelas pagas serão consideradas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

**Art. 38.** A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

**Art. 39.** No parcelamento de crédito tributário o devedor pagará emolumentos cartorários, no caso de protesto, e demais encargos legais.

**Art. 40.** O parcelamento dos créditos tributários após o ajuizamento da respectiva execução fiscal será realizado na forma prevista nesta seção.

**Art. 41.** A Superintendência da AMA é o órgão competente para deferir o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários em fase de cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

I – que já tenham sido objeto de parcelamento rescindido por não pagamento, nas condições estabelecidas neste Regulamento;

II – que se encontrem com exigibilidade suspensa;

III – devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;

IV – garantidos por penhora ou arresto com bloqueio eletrônico (BACENJUD) de recursos financeiros.

**Art. 42.** Os créditos tributários sujeitos a parcelamento na forma deste Regulamento podem ser pagos em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, atendido o disposto no parágrafo único.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa física;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos a pessoa jurídica.

**Art. 43.** O parcelamento de débitos de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

**Art. 44.** O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

**§1º** O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

**§2º** O sujeito passivo, após a apresentação da documentação solicitada pela Procuradoria Jurídica da AMA, assinará o Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida para com a Agência Municipal do Meio Ambiente, o qual será submetido ao crivo judicial para homologação.

**Art. 45.** Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data da formalização do parcelamento.

**Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos débitos a serem parcelados, da atualização monetária, da multa punitiva, dos acréscimos moratórios, custas e despesas processuais, emolumentos e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 46.** O pedido de parcelamento deferido importa o reconhecimento irrevogável e irretratável da certeza e liquidez do crédito correspondente, a desistência incondicional e definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo e configura confissão extrajudicial da dívida, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Parágrafo único.** O deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado.

**Art. 47.** Em qualquer fase do parcelamento o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas.

**Art. 48.** Após o pagamento da primeira parcela, será requerida a suspensão da execução fiscal até o adimplemento integral do parcelamento.

**§1º** Os débitos, uma vez parcelados, não poderão ser objeto de reparcelamento.

**§2º** O atraso de 03 (duas) parcelas, sucessivas ou não, importará, independentemente de notificação prévia, na rescisão do parcelamento, na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago e na automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



**Art. 49.** As disposições previstas no Código Tributário do Município de Sobral relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

**Art. 50.** No parcelamento de crédito tributário, após a propositura de execução fiscal, o contribuinte, ao reconhecer a condição de devedor com a sua adesão, arcará com custas e despesas processuais, a serem recolhidas junto ao Poder Judiciário, e verba sucumbencial decorrente da instauração do litígio, cuja cobrança será acrescida integralmente à primeira parcela.

**Art. 51.** O sujeito passivo que optar pelo pagamento do crédito tributário sob cobrança judicial em parcela única, poderá requerer a emissão do respectivo DAM junto à Agência Municipal do Meio Ambiente-AMA.

**Parágrafo único.** O DAM, emitido e não pago, só poderá ser cancelado após 90 (noventa) dias contados do seu vencimento.

**Art. 52.** Uma vez concedido o parcelamento, deverá o sujeito passivo recolher a primeira parcela dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, sendo que o vencimento não poderá ultrapassar o último dia útil do mês corrente.

**Parágrafo único.** O parcelamento somente será efetivado quando houver o pagamento da primeira parcela.

**Art. 53.** A atualização dos débitos devidos a AMA será realizada pela aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** Será aplicada ainda, ocorrendo o não pagamento do débito no prazo de vencimento, multa de 10% (dez por cento), incidente a partir do primeiro dia após o vencimento.

**Art. 54.** Aplicam-se aos débitos devidos a AMA, no que couber, as disposições gerais previstas nos Códigos Tributários Nacional e no Código Tributário do Município de Sobral.

**Art. 55.** Pelo descumprimento das disposições previstas neste Decreto, o servidor responde civil, penal e administrativamente, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Cabe à Procuradoria Jurídica da AMA, fazer cumprir as disposições deste Decreto, sob pena de responsabilização na forma do caput.

**Art. 56.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de novembro de 2018.

**Ivo Ferreira Gomes**

PREFEITO DE SOBRAL DE SOBRAL.



P R E F E I T U R A D E

**SOBRAL**

**ANEXO I DO DECRETO Nº 2134 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**  
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO Nº \_\_\_\_\_.

CERTIFICO, nos termos da Lei nº 6.830/80 e demais normas legais, que em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, foi inscrita no Livro de Inscrição de devedores da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, no Livro \_\_\_\_\_, folhas \_\_\_\_\_, a dívida a seguir discriminada:

DEVEDOR: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ ESTADO: \_\_\_\_\_

ORIGEM DO DÉBITO: \_\_\_\_\_ ou Multa referente \_\_\_\_\_

Principal: \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_

Multa de mora 10% \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_

Juros \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_

Data Base do Cálculo \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

TOTAL DA DÍVIDA R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

Sobral, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**ANEXO II DO DECRETO Nº 2134 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**  
**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome Completo/Razão Social: \_\_\_\_\_  
Inscrição no CNPJ ou CPF: \_\_\_\_\_  
Principal sócio ou dirigente: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

**INSCRIÇÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada neste órgão sob o número acima indicado, e ressalvado o direito da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que, revendo os registros do cadastro de inadimplentes desta Autarquia, verificou-se nada existir em nome do requerente acima identificado até a presente data.

Obs: \_\_\_\_\_

Válido até: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Qualquer rasura tornará nulo este documento.

Local e Data

Sobral-CE, \_\_\_\_\_

**ANEXO III DO DECRETO Nº 2134 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**  
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS - CPD

Finalidade: \_\_\_\_\_  
Data da emissão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora da emissão: \_\_\_\_\_  
NOME/RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Agência Municipal do Meio Ambiente, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência de pendência, relativa a \_\_\_\_\_ controlados por este \_\_\_\_\_, em nome do(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s):

Fica ressalvado o direito da Agência Municipal do Meio Ambiente exigir valores relativos a débitos e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou de correntes de inexatidão da informação prestada pelo usuário ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do débito, inclusive quando objeto de acordo de parcelamento.

OBS: A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de \_\_\_\_\_, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/AMA.

Certidão válida por 30(trinta) dias, conta dos da data de emissão, em epígrafe.

Nome: (Assinatura do responsável pelo setor)  
Matrícula Funcional: \_\_\_\_\_